



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.607.889 - DF (2016/0160575-7)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ADRIANA RIBEIRO E FONSECA E OUTRO(S)
INTERES. : GABRIEL RODRIGUES LINS (MENOR)
REPR. POR : VILMA MENDES LINS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO À EDUCAÇÃO. MATRÍCULA EM CRECHE PÚBLICA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ACÓRDÃO BASEADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 18/11/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Trata-se, na origem, de ação ordinária proposta em face do Distrito Federal, objetivando a matrícula de criança em creche pública.

III. O Tribunal de origem, ao manter a sentença de improcedência do feito, assentou que, "considerando-se a deficiência no oferecimento de vagas em creches públicas, assim como a existência de uma ordem de classificação em lista de espera, só há como conferir tratamento diferenciado e mais benéfico a determinadas crianças, em detrimento de outras, mediante a prova efetiva do risco pessoal, social e nutricional do menor, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da impessoalidade, insculpidos nos artigos 5º, inc. I, e 37, *caput*, ambos da Constituição Federal".

IV. A controvérsia foi dirimida, pelo Tribunal de origem, sob enfoque eminentemente constitucional, notadamente à luz do princípio constitucional da isonomia, competindo ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, no mérito, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal. No mesmo sentido, em casos análogos: STJ, AgInt no REsp 1.607.178/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/10/2016; AgInt no REsp 1.576.116/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/04/2016; REsp 1.603.869/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 16/06/2016.

V. O entendimento firmado pelo Tribunal **a quo**, no sentido de que não há, nos autos, qualquer elemento que justifique a concessão da medida pretendida, tal como formulada, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. No mesmo sentido, em casos análogos: STJ, AgInt no REsp 1.605.200/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2016; REsp 1.614.128/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/10/2016.

VI. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.607.889 - DF (2016/0160575-7)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, contra decisão de minha lavra, publicada em 18/11/2016, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto por G R L (MENOR), em 15/03/2016, com base na alínea **a** do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MATRÍCULA EM CRECHE. NÃO COMPREENDIDA NO CONCEITO DE EDUCAÇÃO BÁSICA OBRIGATÓRIA. LISTA DE ESPERA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE JUSTIFIQUEM O DIREITO INEQUÍVOCO DE PRECEDÊNCIA NA MATRÍCULA.

1. A educação básica obrigatória não abrange a oferta de creche pelo Estado, uma vez que a Carta Federal determina como obrigatória a educação a partir dos quatro anos de idade (artigo 208, inciso 1), ao passo que o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a obrigatoriedade da educação a partir do ensino fundamental (artigo 54, inciso 1).

2. Conquanto o acesso a creche não esteja inserido como obrigatório, impõe-se considerar os parâmetros e as metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação - PNE (Lei nº 13.005/2014), que dispõe acerca da obrigação de até 2016 ser universalizada a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade, e, de igual modo, ser ampliada a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos de idade.

3. Tendo em vista a deficiência no oferecimento de vagas em creches públicas e, em razão disso, a existência de uma ordem de classificação em listas de espera, só há como conferir tratamento diferenciado e mais benéfico a determinadas crianças, em detrimento de outras, mediante a prova efetiva do risco pessoal, social e nutricional do menor, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da impessoalidade, insculpidos nos artigos 5º, inciso I, e 37, *caput*, ambos da Constituição Federal.

4. Apelação cível conhecida e não provida" (fls. 108/109e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega-se, nas razões do Recurso Especial, ofensa aos artigos 53, 54, IV, §§1º e 2º, do ECA, sob os seguintes fundamentos: a) "a legislação é clara quanto ao direito à educação, incluída a creche e pré-escola, impondo ao poder público a garantia imediata da prestação de tais serviços, sob pena de responsabilização da autoridade competente, isto é, sem que a criança seja submetida a eventual "lista de espera" para ter sua matrícula efetivada" (fl. 146e); b) "se é o direito à educação um direito subjetivo público inerente ao mínimo existencial do ser humano, se afigura inconstitucional. e ilegal a 'lista de espera' imposta pelo Governo do Distrito Federal para matrícula de crianças em creches e pré-escolas" (fl. 150e); c) "não cabe a alegação de reserva do financeiramente possível para obstar a matrícula do Recorrente, notadamente porque o direito à educação compõe o núcleo essencial de direitos indispensáveis a uma vida digna, o mínimo existencial, de modo que negar efetividade a esses direitos é o mesmo que tornar a constituição letra morta" (fl. 154e).

Requer, ao final, "a esse c. Superior Tribunal de Justiça o conhecimento e provimento do presente Recurso Especial, a fim de reformar a decisão exarada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal" (fl. 154e).

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 170e).

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 171/173e).

O Ministério Público Federal, por meio do parecer de fls. 182/188e, opina pelo provimento do Recurso Especial.

Sem razão a parte recorrente.

Na origem, trata-se de Ação de Obrigação de Fazer ajuizada pela parte ora recorrente, com o objetivo de assegurar sua matrícula no ensino infantil da rede pública, nas proximidades de sua residência.

Julgada improcedente a demanda, recorreu o autor, restando mantida a sentença pelo Tribunal local.

Daí a interposição do presente Recurso Especial.

Acerca da controvérsia, manifestou-se o Tribunal de origem:

"Firmadas tais premissas e, **considerando-se a deficiência no oferecimento de vagas em creches públicas, assim como a existência de uma ordem de classificação em lista de espera, só há como conferir tratamento diferenciado e mais benéfico a determinadas crianças, em detrimento de outras, mediante a prova efetiva do risco pessoal, social e nutricional do menor, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da impessoalidade, insculpidos nos artigos 5º, inc. I, e 37, caput, ambos da Constituição Federal.**

Analisado o presente caso, não há qualquer elemento nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos que justifique a concessão da medida pretendida, sobretudo porque o autor conta com pouco mais de 3 (três) anos de idade e nos termos do Mandamento Maior, a educação somente passa a ser obrigatória a partir dos quatro anos de idade, já o ECA determina a obrigatoriedade da educação a partir do ensino fundamental.

Diante dessas previsões, tem-se que o autor não possui direito subjetivo à educação obrigatória.

Por outro lado, convém destacar que o autor já se encontra devidamente cadastrado na lista de espera para o Centro de Educação da Primeira Infância Flor de Lis, número de inscrição 192358 (fl.11).

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão inicial, sem a obediência aos requisitos exigidos para a concessão de vaga em creche pública a ponto de justificar, inequivocamente, o avanço na fila sem violação do direito daqueles situados em posição precedente, importaria evidente desrespeito ao princípio da isonomia, violando o direito das demais crianças que possam estar a aguardar na mencionada fila de espera, as quais também se encontram acobertadas por semelhante garantia constitucional à educação" (fls. 116/117e).

Deste modo, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia sob o enfoque eminentemente constitucional. Assim, inviável a análise da questão, em sede de Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF. A propósito, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MATRÍCULA NA CRECHE PÚBLICA PRETENDIDA PELA PARTE AUTORA. OBSERVÂNCIA DA LISTA DE ESPERA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

1. Verifica-se que o Tribunal de origem, ao afirmar que a matrícula em creche pública deve observar a fila de espera, em homenagem ao princípio da isonomia, decidiu a controvérsia à luz de fundamento eminentemente constitucional, matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial.

2. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no REsp 1.607.178/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/10/2016).

Além disso, a revisão do entendimento adotado pelo acórdão recorrido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no sentido de que "o acolhimento da pretensão inicial, **sem a obediência aos requisitos exigidos para a concessão de vaga em creche pública** a ponto de justificar, inequivocamente, o avanço na fila sem violação do direito daqueles situados em posição precedente, importaria evidente desrespeito ao princípio da isonomia", **ensejaria o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.** Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATRÍCULA EM CRECHE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.

1. A Corte de origem consignou que a parte recorrente não pode ter tratamento prioritário no acesso à pré-escola em creche pública ou conveniada com o Distrito Federal, em detrimento ao direito das demais crianças que também se encontram na lista de espera e nas mesmas condições, sob pena de afronta ao princípio da isonomia. Rever tal entendimento implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ).

2. Ademais, depreende-se que a condenação da ora agravante foi fundada em matéria com fundamento eminentemente constitucional, sendo a sua apreciação de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.

3. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.605.200/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2016).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATRÍCULA EM CRECHE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.

1. A Corte de origem consignou que a parte recorrente não pode ter tratamento prioritário no acesso à pré-escola em creche pública ou conveniada com o Distrito Federal, em detrimento ao direito das demais crianças que também encontram-se na lista de espera e nas mesmas condições, sob pena de afronta ao princípio da isonomia. Rever tal entendimento implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ).

2. Ademais, depreende-se que a condenação da ora recorrente foi fundada em matéria eminentemente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional, sendo a sua apreciação de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.

3. Recurso Especial não conhecido" (STJ, REsp 1.614.128/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/10/2016).

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, **não conheço** do Recurso Especial" (fls. 190/194e).

Inconformado, o Ministério Público Federal alega que:

"Quanto ao primeiro fundamento, ao contrário do consignado na decisão agravada, a matéria não foi tratada exclusivamente sob a ótica constitucional, também tendo sido examinada à luz do ECA e da Lei de Diretrizes e Base da Educação, nos termos seguintes (fls. 115/116): (...) Dessa forma, como o caso também foi tratado à luz da legislação federal, perfeitamente admissível o debate da questão no presente recurso especial, no qual, aliás, releva destacar, indica-se a violação do art. 54, IV, do ECA, fundamento utilizado no acórdão da apelação.

A decisão agravada também deve ser reformada na parte em que aplica a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, quanto à revisão do entendimento firmado no acórdão recorrido no sentido de que "o acolhimento da pretensão inicial, sem a obediência aos requisitos exigidos para a concessão de vaga em creche pública a ponto de justificar, inequivocamente, o avanço na fila sem violação do direito daqueles situados em posição precedente, importaria evidente desrespeito ao princípio da isonomia" (fl. 192).

Com efeito, nesse particular, o deslinde da controvérsia não exige o reexame de provas, limitando-se em definir se viola ou não o princípio da isonomia o avanço na lista de espera para matrícula em creche pública sem a obediência aos requisitos exigidos.

(...)

Em observância ao princípio da eventualidade, reiteramos nossa manifestação anterior no sentido do provimento do recurso especial, para que seja determinada a matrícula de Gabriel Rodrigues Lins em creche próxima a sua residência" (fls. 207/208e).

Por fim, requer "a reconsideração da decisão que não conheceu do Recurso Especial nº 1.607.889-DF, ou, caso contrário, a submissão do presente agravo interno para julgamento pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, posicionando-se, desde já, pelo provimento do recurso especial" (fl. 213e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impugnação do DISTRITO FEDERAL, a fls. 218/219e, pela manutenção da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.607.889 - DF (2016/0160575-7)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A decisão ora impugnada não merece censura.

Trata-se, na origem, de ação ordinária proposta em face do Distrito Federal, objetivando a matrícula de criança em creche pública.

O Juízo de 1º Grau julgou improcedente a ação (fls. 58/60e).

O Tribunal de origem manteve a sentença de improcedência, nos seguintes termos:

"Cinge-se a controvérsia à definição acerca da obrigação de o Distrito Federal assegurar a educação infantil ao apelado, mediante a disponibilização de vaga em creche nas proximidades de sua residência. De fato, a educação foi erigida como prerrogativa constitucional indisponível, prevendo a Carta Magna (artigo 208, inc. IV) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (artigo 54, IV), como dever do Estado à garantia de educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até cinco anos de idade e de zero a seis anos de idade, respectivamente.

Há que se ressaltar, todavia que "educação básica obrigatória" não abrange a oferta de creche pelo Estado, uma vez que a Carta Federal determina como obrigatória a educação a partir dos quatro anos de idade (artigo 208, inc IV), ao passo que o ECA prevê a obrigatoriedade da educação a partir do ensino fundamental (artigo 54, inc I).

(...)

Sob esse panorama, a educação infantil será oferecida em creche e pré-escola a crianças, no primeiro caso, de até três anos de idade, e, no segundo, de quatro a seis anos (artigo 30 da Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação), sendo oportuno consignar que, nada obstante o acesso a creche não esteja inserido como obrigatório, impõe-se considerar os parâmetros e as metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação - PNE (Lei nº 13.005/2014).

Registre-se que a Meta 1 estabelece a obrigação de, até 2016, ser universalizada a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade, e, de igual modo, ser ampliada a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos de idade.

Firmadas tais premissas e, **considerando-se a deficiência no oferecimento de vagas em creches públicas, assim como a existência de uma ordem de classificação em lista de espera, só há como conferir tratamento diferenciado e mais benéfico a determinadas crianças, em detrimento de outras, mediante a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prova efetiva do risco pessoal, social e nutricional do menor, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da impessoalidade, insculpidos nos artigos 5º, inc. I, e 37, caput, ambos da Constituição Federal.

Analisado o presente caso, não há qualquer elemento nos autos que justifique a concessão da medida pretendida, sobretudo porque o autor conta com pouco mais de 3 (três) anos de idade e nos termos do Mandamento Maior, a educação somente passa a ser obrigatória a partir dos quatro anos de idade, já o ECA determina a obrigatoriedade da educação a partir do ensino fundamental.

Diante dessas previsões, tem-se que o autor não possui direito subjetivo à educação obrigatória.

Por outro lado, convém destacar que o autor já se encontra devidamente cadastrado na lista de espera para o Centro de Educação da Primeira Infância Flor de Lis, número de inscrição 192358 (fl.11).

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão inicial, sem a obediência aos requisitos exigidos para a concessão de vaga em creche pública a ponto de justificar, inequivocamente, o avanço na fila sem violação do direito daqueles situados em posição precedente, importaria evidente desrespeito ao princípio da isonomia, violando o direito das demais crianças que possam estar a aguardar na mencionada fila de espera, as quais também se encontram acobertadas por semelhante garantia constitucional à educação" (fls. 116/117e).

De fato, observa-se que a controvérsia foi dirimida, pelo Tribunal de origem, sob enfoque eminentemente constitucional, notadamente à luz do princípio constitucional da isonomia, competindo ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, no mérito, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal.

Em casos análogos, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MATRÍCULA NA CRECHE PÚBLICA PRETENDIDA PELA PARTE AUTORA. OBSERVÂNCIA DA LISTA DE ESPERA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

1. Verifica-se que o Tribunal de origem, ao afirmar que a matrícula em creche pública deve observar a fila de espera, em homenagem ao princípio da isonomia, decidiu a controvérsia à luz de fundamento eminentemente constitucional, matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no REsp 1.607.178/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/10/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ENSINO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULAS 282/STF E 356/STF. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. DISCUSSÃO ACERCA DO DIREITO MATERIAL DA DEMANDA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 735/STF.

1. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF.

2. A Corte de origem, após análise do conjunto fático probatório dos autos, concluiu pelo não preenchimento dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, tendo ressaltado que a parte recorrente não pode ter tratamento prioritário no acesso à pré-escola em creche pública ou conveniada com o Distrito Federal, em detrimento ao direito das demais crianças que também encontram-se na lista de espera e nas mesmas condições, sob pena de afronta ao princípio da isonomia. Assim, o acolhimento das alegações deduzidas no recurso especial demandaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. O acórdão recorrido apoiou-se em fundamentação eminentemente constitucional para dirimir a controvérsia, o que afasta a possibilidade de revisão de suas premissas pelo Superior Tribunal de Justiça.

4. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que recurso especial interposto contra acórdão que defere ou indefere a antecipação dos efeitos da tutela só pode ter como objeto a violação a dispositivo que trata dos requisitos para a concessão da medida, não sendo cabível discussão acerca do direito material constante da demanda e sobre o qual ainda não houve pronunciamento definitivo pelo Tribunal a quo, sendo esta a inteligência da Súmula 735/STF.

5. Agravo não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.576.116/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/04/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL. **DIREITO À EDUCAÇÃO. MATRÍCULA EM CRECHE PÚBLICA PERTO DA RESIDÊNCIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.** ARTS. 4º, II, 29 e 30 DA LEI N. 9.394/1996 (LDB), 53, V, 54, IV, DA LEI N. 8.069/90 (ECA). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OBSERVÂNCIA DA LISTA DE ESPERA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 283/STF.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/1973.

2. **Hipótese em que o Tribunal de origem decidiu o tema do direito de acesso à educação e matrícula de criança em creche pública próxima à residência sob enfoque exclusivamente constitucional.**

3. **Inviável o recurso especial interposto contra acórdão que decidiu a controvérsia sob enfoque exclusivamente constitucional.** Precedentes: AgRg no AREsp 786.616/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/11/2015, DJe 24/11/2015, REsp 628.447/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21/6/2007, DJ 2/8/2007.

(...)

6. Recurso especial não conhecido" (STJ, REsp 1.603.869/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 16/06/2016).

Ademais, como destacou a decisão ora agravada, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, no sentido de que não há, nos autos, qualquer elemento que justifique a concessão da medida pretendida (fl. 117e), tal como postulada, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

A propósito, em casos análogos:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. **MATRÍCULA EM CRECHE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.**

1. **A Corte de origem consignou que a parte recorrente não pode ter tratamento prioritário no acesso à pré-escola em creche pública ou conveniada com o Distrito Federal, em detrimento ao direito das demais crianças que também se encontram na lista de espera e nas mesmas condições, sob pena de afronta ao princípio da isonomia. Rever tal entendimento implica reexame**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ).

2. Ademais, depreende-se que a condenação da ora agravante foi fundada em matéria com fundamento eminentemente constitucional, sendo a sua apreciação de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.

3. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.605.200/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2016).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATRÍCULA EM CRECHE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.

1. A Corte de origem consignou que a parte recorrente não pode ter tratamento prioritário no acesso à pré-escola em creche pública ou conveniada com o Distrito Federal, em detrimento ao direito das demais crianças que também encontram-se na lista de espera e nas mesmas condições, sob pena de afronta ao princípio da isonomia. Rever tal entendimento implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ).

2. Ademais, depreende-se que a condenação da ora recorrente foi fundada em matéria eminentemente constitucional, sendo a sua apreciação de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.

3. Recurso Especial não conhecido" (STJ, REsp 1.614.128/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/10/2016).

Ante todo o exposto, nego provimento ao Agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0160575-7

**AgInt no
REsp 1.607.889 / DF**

Números Origem: 00195948620148070018 20140110822945 20140110822945REE

PAUTA: 20/04/2017

JULGADO: 20/04/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GABRIEL RODRIGUES LINS (MENOR)
REPR. POR : VILMA MENDES LINS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ADRIANA RIBEIRO E FONSECA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Ensino Fundamental e Médio - Educação Pré-escolar

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ADRIANA RIBEIRO E FONSECA E OUTRO(S)
INTERES. : GABRIEL RODRIGUES LINS (MENOR)
REPR. POR : VILMA MENDES LINS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.